



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600930-95.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FUNDACAO QUILOMBO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. POSTAGEM EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO INSTAGRAM (@FRANCESEWSBR). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. TEORIA DA ASSERTÇÃO E SIMBIOSE OPERACIONAL. MÉRITO. REPRODUÇÃO INTEGRAL DE FOLHETO OFICIAL DE CAMPANHA COM CÓDIGO INTERATIVO (QR CODE). DESVIRTUAÇÃO DA COBERTURA JORNALÍSTICA. USO DE ESTRUTURA CORPORATIVA EM FAVOR DE CANDIDATO SÓCIO MAJORITÁRIO. VEDAÇÃO DO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA FIXADA NO PISO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedentes os pedidos de representação eleitoral, tornando definitiva a ordem de remoção de publicação veiculada no perfil de rede social Instagram @francesnewsbr e condenando cada uma das representadas ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00, com base no art. 57-C, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) a legitimidade passiva da pessoa

jurídica que custeia a hospedagem e a infraestrutura de rede do veículo de comunicação sob a ótica da teoria da asserção; b) a configuração de propaganda eleitoral irregular em perfil de pessoa jurídica nas redes sociais; c) a incidência ou não da ressalva da atividade jornalística diante da publicação integral de material promocional de campanha dotado de código de resposta rápida (QR Code) para captação de eleitores; e d) a adequação do montante da penalidade pecuniária aplicada no patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. A legitimidade passiva nas representações eleitorais rege-se pela teoria da asserção, mediante verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas. A demonstração de simbiose operacional, consubstanciada no custeio da hospedagem da plataforma digital e no provimento do endereço de IP e conexão de dados pela sociedade empresária em benefício do veículo gerido formalmente por fundação privada, impõe a responsabilização solidária pela cadeia técnica de difusão da mensagem ilícita (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 942 do Código Civil).

4. O ordenamento jurídico veda expressamente a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral em sítios ou perfis de pessoas jurídicas na internet, com ou sem fins lucrativos, ainda que de forma gratuita, a fim de preservar a igualdade de oportunidades e impedir que a estrutura do poder econômico privado desequilibre a disputa eleitoral (art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997).

5. A garantia constitucional da liberdade de imprensa não autoriza a cessão de espaço corporativo digital para fins de promoção eleitoral. Desborda da ressalva da atividade noticiosa a publicação que estampa fotografia de ato de campanha com slogans promocionais e reproduz diretamente, em tela inteira, a arte gráfica oficial com número de urna e QR Code destinado a recolher propostas e adesões ao plano de governo, operando o canal empresarial como amplificador de marketing da campanha, quadro agravado pela circunstância de o candidato beneficiado deter setenta por cento do capital da empresa demandada.

6. Mostra-se escorregia a dosimetria da sanção pecuniária fixada no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada uma das pessoas jurídicas responsáveis, em conformidade com o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, diante da ausência de gastos extraordinários e do cumprimento da tutela inibitória.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A legitimidade passiva ad causam em representação eleitoral é aferida pela teoria da asserção, respondendo solidariamente a pessoa jurídica que provê a infraestrutura técnica e de hospedagem de portal de internet e perfis a ele vinculados. 2. A divulgação, em perfil corporativo de pessoa jurídica em rede social, de arte oficial de campanha contendo número de candidatura e código de resposta rápida para adesão a plano de governo desborda dos limites da liberdade de imprensa e configura propaganda eleitoral vedada pelo art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, atraindo a incidência de multa."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, inciso IV, art. 57-C, § 1º, inciso I, e § 2º, art. 57-D, § 2º. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º, inciso I. Código Civil, art. 942.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda.** (ID 10515669, fls. 21-27) em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10513809, fls. 30-35), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** (ID 10505829, fls. 108-115).

Na petição inicial, a coligação representante insurgiu-se contra publicação realizada no dia 28 de agosto de 2026 no perfil corporativo de Instagram **@francesnewsbr**, mantido na internet no âmbito da estrutura empresarial das representadas (ID 10505829, fl. 109). Informou que a postagem questionada, estruturada em formato de carrossel, exibiu em sua primeira imagem uma fotografia de ato público de campanha do candidato a Governador João Henrique Holanda Caldas, sobreposta pela tarja gráfica "ELEIÇÕES 2026 – JHC usa tecnologia para ampliar a participação popular no projeto de mudança para Alagoas", com legenda reproduzindo os slogans da coligação e apelo direto de governabilidade e voto (ID 10505829, fl. 110).

Destacou, ainda, que a segunda lâmina do carrossel reproduziu em tela cheia a própria peça gráfica oficial de campanha, trazendo o número de urna 45 e código interativo (*QR Code*) expressamente destinado a direcionar o público ao acesso ao plano de governo e envio de sugestões, tudo em violação ao artigo 57-C da Lei nº 9.504/1997 (ID 10505829, fls. 110-111).

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar a imediata exclusão da postagem indicada, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária, expedindo-se ofício ao provedor de aplicação (ID 10505970, fls. 101-105). A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. noticiou nos autos o integral e tempestivo cumprimento do comando judicial de indisponibilização do enlace (IDs 10507131 e 10507132, fls. 63-64).

Citadas, as demandadas apresentaram contestação conjunta (ID 10508440, fls. 45-53). Em preliminar, sustentaram a ilegitimidade passiva da empresa Alagoas Comunicação Ltda., asseverando que a outorga da concessão perante a Anatel, o registro do domínio *francesnews.com.br* e o contrato de suporte e hospedagem pertencem com exclusividade à Fundação Quilombo (ID 10508440, fls. 46-47). No mérito,

alegaram que o conteúdo ostenta natureza puramente jornalística, encontrando-se protegido pelas liberdades constitucionais de imprensa e de informação, tendo apenas noticiado fato político relevante com atribuição da autoria das falas ao próprio candidato (ID 10508440, fls. 47-51).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar opinou pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pela procedência integral dos pedidos formulados na exordial (ID 10509685, fls. 36-44).

Sobreveio a r. sentença de primeiro grau (ID 10513809, fls. 30-35), que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência concedida e condenando solidariamente as representadas ao pagamento de multa eleitoral individual no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma, no piso legal do artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10513809, fl. 35).

Inconformadas, as representadas interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10515669, fls. 21-27). Em suas razões recursais, reiteram a tese de ilegitimidade passiva da Alagoas Comunicação Ltda., alegando que elementos de infraestrutura não comprovam gerência editorial (ID 10515669, fls. 23-24). No mérito, pugnam pela reforma da decisão para julgar improcedente a representação, sustentando a licitude da matéria informativa e a inexistência de geração autônoma de propaganda pelo veículo de comunicação social (ID 10515669, fls. 24-26).

A coligação recorrida apresentou contrarrazões regulares, pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção integral do *decisum* (ID 10520812, fls. 12-19).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação subscrita pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 10523329, fls. 3-10).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade e Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal objetivos e subjetivos, o recurso eleitoral deve ser conhecido.

As recorrentes reiteram a tese preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da pessoa jurídica **Alagoas Comunicação Ltda.**, sustentando que a titularidade da outorga de radiodifusão, o registro do domínio perante o Registro.br e o instrumento contratual de hospedagem pertencem exclusivamente à **Fundação Quilombo** (ID 10515669, fls. 23-24).

A preliminar recursal suscitada não comporta acolhimento.

No âmbito processual eleitoral, as condições da ação, notadamente a pertinência subjetiva da lide, orientam-se com base na teoria da asserção, segundo a qual a legitimidade passiva deve ser avaliada de forma puramente abstrata, a partir da correlação entre as alegações deduzidas na petição inicial e as partes demandadas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a incidência desse parâmetro na apreciação da legitimidade em representações eleitorais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EVENTO ATRIBUÍDO AO DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, EM BENEFÍCIO DO PRÉ-CANDIDATO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. PRETENDIDA CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 338 DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO INCOMPATÍVEL COM O RITO MARCADAMENTE CÉLERE DAS REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA RES.-TSE No 26.608/2019 C.C. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA RES.-TSE N o 23.478/2016. DESPROVIMENTO. 1) Segundo o entendimento desta Corte, "A legitimidade ad causam deve ser aferida com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame puramente abstrato da correlação entre a narrativa apresentada na petição inicial e as partes demandadas" (RO no 0603037-55/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 23.3.2022). 2) As sanções previstas no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 para hipóteses de propaganda eleitoral antecipada atingem o "responsável pela divulgação da propaganda" e o "beneficiário" do ato, quando comprovado seu prévio conhecimento, daí derivando a manifesta ilegitimidade passiva de agremiação partidária materialmente alheia aos episódios questionados na representação, vício que pode ser reconhecido inclusive de ofício, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 c.c. o art. 485, § 3º, do CPC. 3) O art. 338 do CPC é materialmente incompatível com o rito marcadamente célere previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE no 23.608/2019, que não preveem a possibilidade de deferimento de prazo para eventual emenda à inicial (art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.478/2016). 4) Recurso a que se nega provimento .

Recurso em Representação nº060034709, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/08/2022.

Na mesma linha de inteligência, quando a verificação da responsabilidade do demandado depende do exame e do aprofundamento das provas dos autos acerca de sua participação material nos fatos, a matéria confunde-se com o mérito da própria causa.

O Tribunal Superior Eleitoral ratifica essa diretriz processual:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DENTRO DE 48 HORAS DO PLEITO. NÃO ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO1. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve o julgamento de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em derrame de santinhos, e condenou o agravante ao pagamento de multa solidária, aplicada em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97.2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA3. Na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, estando a petição inicial acompanhada de suporte probatório mínimo, é de rigor o recebimento da ação com o início da instrução do feito, resguardando a análise das teses jurídicas por ocasião do julgamento do seu mérito, em

atenção às garantias do contraditório e da ampla defesa.4. Relativamente à ilegitimidade passiva, o entendimento regional se amolda à jurisprudência do TSE no sentido de que esta deve ser aferida com base na teoria da asserção, ou seja, por meio de uma verificação abstrata da correlação entre a petição inicial e as partes demandadas.5. Os argumentos atinentes à inépcia da inicial e à ilegitimidade passiva são temas afetos ao mérito da causa. PRAZO DECADENCIAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO POR DERRAME DE SANTINHOS NO DIA DO PLEITO6. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, para o pleito de 2020, é no sentido de que o prazo para propositura de representações por derramamento de santinhos é de 48 horas após as eleições, não havendo, portanto, falar em decadência do direito de agir na espécie. Precedentes. AUTORIA DO ILÍCITO7. Quanto ao juízo sobre a autoria do ilícito, o entendimento do TSE é no sentido da possibilidade de responsabilização do beneficiário pela prática de distribuição massiva de propaganda eleitoral nas imediações de locais de votação, na hipótese de as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem ser impossível o seu não conhecimento a respeito da propaganda, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE8. Para modificar a compreensão alcançada pela Corte de origem, que concluiu pela caracterização do ilícito relativo à derrama de santinhos, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que não se admite em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060099492, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024.

Com base nessas balizas, ao examinar o conjunto probatório carreado, constata-se a existência de inequívoca simbiose operacional, fática e econômica entre as pessoas jurídicas demandadas na manutenção do veículo digital de comunicação Francês News e do perfil corporativo @francesnewsbr.

Com efeito, nos autos da Representação Eleitoral conexa nº 0600236-29.2026.6.02.0000, a empresa prestadora de serviços tecnológicos (2i9 Negócios Digitais) certificou judicialmente que o contrato de prestação de serviços de hospedagem e gestão técnica da plataforma do portal de notícias foi firmado e custeado diretamente pela sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10509685, fl. 40 e ID 10523329, fl. 6).

Ademais, no bojo da Representação Eleitoral conexa nº 0600247-58.2026.6.02.0000, a concessionária de telecomunicações Claro S.A. atestou oficialmente que o endereço de IP e a conexão de rede utilizados nos acessos e atualizações do veículo estão instalados fisicamente na sede da Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10509685, fl. 40 e ID 10523329, fl. 6).

Resta patente que, enquanto a Fundação Quilombo detém a outorga regulatória formal da estação de rádio e o registro do nome de domínio (ID 10508443 e ID 10508444, fls. 56-58), a Alagoas Comunicação Ltda. provê o custeio financeiro contínuo, a infraestrutura material e o link de acesso indispensáveis à circulação das postagens na rede mundial de computadores.

Ambas as pessoas jurídicas integram a mesma cadeia de disponibilização do veículo de comunicação e concorrem de forma direta para a viabilização da conduta, enquadrando-se como responsáveis pela divulgação e manutenção da publicação, atraindo a incidência do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 942 do Código Civil.

Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Propaganda Irregular em Perfil Corporativo e Inaplicabilidade da Ressalva Jornalística

No mérito, a controvérsia consiste em verificar a licitude da publicação veiculada no dia 28 de agosto de 2026 no perfil corporativo de Instagram **@francesnewsbr**, mantido por pessoas jurídicas, sob o prisma do artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A legislação de regência consagra vedação objetiva e peremptória quanto ao meio de divulgação de propaganda na internet. É vedada, ainda que gratuitamente, a realização de propaganda eleitoral em sítios ou perfis mantidos por pessoas jurídicas nas redes sociais, com ou sem fins lucrativos, consoante prevê o artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Essa restrição normativa tem como finalidade central resguardar a paridade de armas, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a higidez do certame democrático, impedindo que a força estrutural e o poderio econômico corporativo interfiram no fluxo informacional da disputa política.

Sobre a vedação absoluta de propaganda eleitoral em perfis de pessoas jurídicas nas redes sociais e a sua incompatibilidade com o regime das doações eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral assentou tese vinculante:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NO FACEBOOK. ARTS. 57–B E 57–C DA LEI Nº 9.504/1997. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS EM ATOS DE CAMPANHA E DE PRÉ–CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A participação de pessoas jurídicas em atos de propaganda eleitoral, em período de pré–campanha ou de campanha eleitoral, é incompatível com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que lhes vedou a realização de doações para campanhas eleitorais e com a racionalidade adotada por esta Corte no julgamento do REsp nº 0600227–31/PE, julgado em 9.4.2019. 2. A realização de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica na rede social Facebook viola os arts. 57–B e 57–C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa. 3. Recurso inominado a que se dá provimento, impondo–se a Ruy Santiago Irigaray Júnior o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 57–B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso em Representação nº060147858, Acórdão, Relator Designado(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2020.

O precedente da Corte Superior Eleitoral deixa claro que o uso de perfis empresariais para a veiculação de atos de propaganda viola frontalmente a legislação eleitoral, sujeitando os responsáveis à cominação de multa pecuniária.

As recorrentes sustentam que a publicação impugnada estaria albergada pelo direito fundamental à liberdade de imprensa e pela ressalva da atividade jornalística (artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal).

Não se olvida que a atividade de imprensa dispõe de ampla proteção constitucional para noticiar acontecimentos políticos, cobrir atos de campanha e emitir opiniões editoriais. Contudo, essa prerrogativa não tem caráter ilimitado e cessa no momento em que a publicação abandona o propósito estritamente informativo para se converter em instrumento ativo de engajamento e promoção de determinada candidatura.

A respeito do controle da propaganda eleitoral em perfis empresariais e dos limites probatórios da alegada atividade jornalística, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 26, 28, 30 E 72 DO TSE. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Transformando o Presente, Construindo o Futuro, em face do agravante, candidato a vereador nas Eleições de 2024, em razão da veiculação de propaganda na internet, em perfil de pessoa jurídica em rede social, e o condenou ao pagamento de multa cominatória de R\$ 2.000,00, por descumprimento da decisão liminar, mais R\$ 5.000,00, no mérito, com fundamento no art. 57–C, § 1º, I e § 2º, da Lei 9.504/97, ordenando–se a suspensão imediata do perfil do candidato no Instagram. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência dos verbetes sumulares 24, 28, 30 e 72 do TSE 3. Para modificar o entendimento da Corte de origem de que o perfil em que foi veiculada a propaganda é de pessoa jurídica e acolher o argumento do recorrente de que se trata de perfil de natureza jornalística, seria necessária nova análise do conteúdo fático–probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE. 4. Há consonância de entendimento entre a conclusão da Corte Regional e a jurisprudência do Tribunal Superior, no sentido de que a veiculação de propaganda eleitoral em perfil de pessoa jurídica em rede social viola os arts. 57–B e 57–C da Lei nº 9.504/97 e atrai a imposição de multa. Precedentes. Incidência da Súmula 30 do TSE. 5. Aplica–se à espécie a Súmula 28 do TSE, pois a divergência jurisprudencial não foi devidamente evidenciada, visto que houve mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem a identificação das características fáticas e jurídicas dos casos confrontados, para demonstrar que as situações comparadas são parecidas e obtiveram destinos diferentes. Fundamento da decisão agravada que não foi objeto de insurgência pelo agravante, atraindo a aplicação da Súmula 26 do TSE. 6. Incide, no caso dos autos, a Súmula 72 do TSE, uma vez que, ao contrário do que alegado no agravo regimental, o Tribunal de origem não enfrentou expressamente a alegação de que a origem e integridade das provas digitais deveriam ter sido comprovadas. 7. Os agravantes não lograram êxito em demonstrar, objetiva e suficientemente, por que os óbices de inadmissibilidade consignados na decisão agravada deveriam ser superados, razão pela qual o decisum deve ser mantido por seus próprios fundamentos. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060069784, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2026.

A jurisprudência referenciada confirma que a simples autoproclamação de perfil jornalístico não exime a pessoa jurídica da proibição legal quando o conteúdo concreto veiculado desborda do dever de informar

e atua na exaltação de candidatura.

No caso concreto, o exame minucioso dos elementos de prova pré-constituída evidencia que a publicação ultrapassou qualquer limite noticioso razoável (ID 10505829, fls. 109-111).

A primeira tela do carrossel exibiu fotografia de ato público do candidato João Henrique Holanda Caldas acompanhada de tarja gráfica promocional, valendo-se, na legenda, de expressões típicas do repertório de campanha ("Alagoas Gigante" e "projeto de transformação do Estado"), encerrando com a reprodução de declaração em que o concorrente formula pedido expresso de confiança ao eleitorado (ID 10505829, fl. 110).

O elemento definitivo de ilicitude, contudo, repousa na segunda tela do carrossel, em que as demandadas reproduziram, em tela cheia e sem qualquer mediação jornalística ou contraponto crítico, o próprio panfleto gráfico oficial de campanha, contendo o nome do candidato, o seu respectivo número de urna (45) e um código de resposta rápida (*QR Code*) ativo (ID 10505829, fl. 110).

A legenda da postagem ensina expressamente o público a utilizar a ferramenta interativa para acessar o plano de governo e enviar sugestões, entregando aos seguidores da rede social corporativa o próprio mecanismo digital de captação, mobilização e engajamento da coligação partidária (ID 10505829, fl. 110).

O perfil empresarial funcionou como verdadeiro amplificador do marketing da campanha eleitoral, atuando como extensão digital do comitê do candidato. Tal conduta ganha especial gravidade diante do fato incontroverso de que o candidato beneficiado é titular de setenta por cento do capital social da representada Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10508440, fl. 51), o que revela a cessão direta da estrutura empresarial privada para impulsionar a pretensão eleitoral de seu sócio majoritário.

Desse modo, resta plenamente configurada a violação ao artigo 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não incidindo na espécie a ressalva da atividade de imprensa.

3. Dosimetria da Penalidade Pecuniária

No tocante à fixação da penalidade pecuniária, o artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis pela veiculação de propaganda vedada na internet.

O Juiz Auxiliar arbitrou a sanção no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das representadas, patamar mínimo previsto em lei (ID 10513809, fl. 35).

A dosimetria adotada na origem mostra-se plenamente proporcional e acertada, considerando a ausência de prova de despesas financeiras extraordinárias, a inexistência de reincidência específica nestes autos e o cumprimento tempestivo da determinação judicial liminar de indisponibilização do enlace pela provedora de rede (IDs 10507131 e 10507132, fls. 63-64).

A manutenção da multa no piso legal é estritamente suficiente e necessária para coibir o uso de estruturas corporativas na disputa eleitoral, não havendo espaço para redução abaixo do limite legal estabelecido pelo legislador ordinário.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por **Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos, confirmando em definitivo a tutela de urgência

inibitória e a condenação individual de cada uma das recorrentes ao pagamento da multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 57-C, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas